



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2025

(Da Sra. Detinha)

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de familiares de autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DETINHA)

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de familiares de autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização de familiares do agressor que, de forma dolosa, pratiquem atos que causem revitimização, especialmente por meio de ameaças ou intimidações, agravando a situação emocional, social ou jurídica da vítima, em decorrência de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
7º

.....
.

VI – a revitimização praticada por familiares do agressor que exponha a vítima a novos sofrimentos, constrangimentos ou ameaças, especialmente durante processos judiciais, procedimentos administrativos ou no contexto social e familiar, consistindo nos seguintes atos:

I – desacreditar publicamente a vítima com insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;

II – ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista de denúncia, processos judiciais ou medidas protetivas;





III – espalhar boatos ou divulgar informações pessoais da vítima sem sua autorização;

IV – tentativas de dificultar ou inviabilizar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.

§1º Entende-se por família do agressor os familiares consanguíneos ou por afinidade, ascendentes, descendentes, colaterais até o 3º grau, e pessoas que mantenham relação próxima com o agressor.

§2º A prática de atos de revitimização por familiares do agressor acarretará a obrigação de indenização por danos morais à vítima, com valor estipulado pelo juiz, considerando a gravidade e as repercussões do ato para a vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
.

§5º O juiz poderá determinar, como medida protetiva, a proibição de contato da família do agressor com a vítima, se houver indícios de revitimização por meio de ameaças, intimidações ou pressão ilegítima. ” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-B:

“Submeter vítima de violência doméstica a revitimização

Art. 146-B. Praticar, contra vítima de violência doméstica, qualquer dos seguintes atos, com o objetivo ou a consequência de agravar seu sofrimento, descredibilizá-la ou dificultar seu acesso a direitos ou proteção:

I - desacreditar publicamente a vítima, mediante insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;

II - ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista de denúncia, processos judiciais ou medidas protetivas;

III - divulgar boatos ou informações pessoais da vítima, sem sua autorização, especialmente quando comprometam sua dignidade ou segurança;





IV – obstruir ou dificultar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

§1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o ato envolver ameaça, intimidação ou coação psicológica grave.

§2º A ação penal será pública incondicionada. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar a prática da revitimização sofrida por vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente quando essa conduta é perpetrada por familiares do agressor. A revitimização representa uma forma secundária, porém não menos grave, de violência, ao agravar o sofrimento emocional, social ou jurídico da vítima, frequentemente comprometendo seu direito à justiça e à proteção.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica, mas a realidade demonstra que muitas vítimas continuam a sofrer intimidações, ameaças e constrangimentos após o ato inicial de violência. Em vários casos, são os familiares do agressor que assumem um papel ativo na perpetuação do ciclo de violência, adotando comportamentos que desqualificam a vítima, divulgam informações pessoais sem consentimento ou dificultam seu acesso a serviços de proteção.

Esses atos de revitimização não apenas prolongam o trauma psicológico da vítima, mas também configuram uma interferência direta no exercício de seus direitos, como a continuidade de processos judiciais e o acesso a medidas protetivas. Essa prática, infelizmente recorrente, reflete uma tentativa de silenciar ou desacreditar a vítima, enfraquecendo o impacto das políticas públicas de combate à violência doméstica.





A proposta apresentada busca aprimorar a legislação vigente, prevendo medidas concretas de responsabilização civil e penal contra familiares do agressor que, dolosamente, pratiquem atos de revitimização. Além disso, a inclusão da revitimização como forma de violência doméstica no art. 7º da Lei Maria da Penha reconhece formalmente a gravidade dessas ações, estabelecendo uma base jurídica mais robusta para a proteção das vítimas.

A possibilidade de indenização por danos morais, aliada à tipificação penal da conduta, cria um mecanismo de dissuasão importante, garantindo que aqueles que optarem por intimidar ou desacreditar a vítima respondam por seus atos. O acréscimo do §5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha também é uma inovação necessária, permitindo ao juiz impor medidas protetivas contra familiares do agressor que pratiquem revitimização, promovendo maior segurança à vítima durante o processo judicial.

Ao mesmo tempo, a inserção do art. 146-B no Código Penal estabelece sanções penais proporcionais às condutas descritas, reforçando a mensagem de que nenhuma forma de violência contra a vítima será tolerada. A previsão de pena aumentada para casos de ameaça ou coação psicológica grave reflete a necessidade de punições mais severas para condutas que causam maior impacto sobre as vítimas.

Com este Projeto de Lei, busca-se fortalecer a rede de proteção à vítima, reconhecendo que a violência doméstica frequentemente transcende a relação direta entre o agressor e a vítima, envolvendo também o contexto familiar. A proposta reafirma o compromisso com a proteção dos direitos humanos, promovendo um ambiente mais justo, seguro e digno para as vítimas de violência.

Diante disso, solicitamos o apoio dos membros deste Parlamento para a aprovação deste projeto, contribuindo para o avanço das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, e garantindo maior amparo àqueles que já enfrentaram a dura realidade do abuso e do desrespeito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Sala das Sessões, em de de 2025.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 11/08/2025 12:00:49.933 - Mesa

PL n.3857/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mhoi.leg.br/autenticidade-assinatura> ou acesse <https://leg.br/legislacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha



* C D 2 5 3 0 2 8 3 9 1 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO